

MARIA SALETE DA SILVA
Código Identificador: 3D2FEA38

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 539/2016**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito Municipal de Olho D'Água do Borges, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Lei orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Olho D'Água do Borges para o exercício financeiro de 2017, que compreendem:

I – as prioridades e metas para administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual, para o período 2014/2017;

II – a organização e a estrutura dos orçamentos Municipal;

III – as diretrizes gerais para elaboração de execução dos orçamentos do município e sua alterações;

IV – as disposições para as transferências;

V – as disposições relativas e dívida pública Municipal;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;

VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração Municipal:

I – ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial daquelas voltadas para o enfrentamento da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população;

II – ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, visando a maior transparência dos atos públicos;

III – modernização dos métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV – compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 3º - Constituem propriedades e metas para o exercício financeiro de 2017 as constantes do anexo I desta Lei, observadas as disposições do Plano Plurianual 2014/2017 e os seguintes objetivos estratégicos:

I – universalizar os direitos sociais e contribuir para a superação da pobreza;

II – promover o desenvolvimento humano;

III – promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável no município;

IV – promover a excelência da administração pública e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos;

V – implementar ações visando a adoção de políticas que assegurem o e equilíbrio fiscal;

VI – proporcionar melhor qualidade de vida a população elevando o padrão educacional, com ênfase no ensino fundamental e infantil, e aos serviços de saúde e assistência social;

VII – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos de ensino médio e superior;

VIII – reestruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

IX – assistência a criança e ao adolescente;

X – melhoria da infra-estrutura urbana;

XI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei orçamentária anual (LOA) será elaborada

conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2014/2017 e nesta Lei, observadas as normas federais, e compreenderá:

I – orçamento fiscal;

Art. 5º - O projeto de Lei orçamentária do Município de Olho D'Água do Borges, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§1º - O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

§2º - O de controle Social implica em assegurar a todo cidadão a participação da elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta Lei;

§3º - O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - Para fins desta Lei entende-se por:

I – programa – conjunto de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a Sociedade ou ao Estado, podendo ainda estar alimentando com a missão institucional de um órgão ou entidade integralmente do poder público;

II – projeto – instrumento de programação voltada para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorrem um produto ou resultado que para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade – um instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto que não gerem contrapartida direta sob forma de bens e serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentais responsáveis pela realização da ação.

§2º - As atividades ou projetos poderão ser desdobrados em subtítulos especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos com correspondente definição de valores alocados, podendo ser revistos quando da elaboração da Lei orçamentária anual.

§3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais com a identificação de suas metas físicas, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 7º - O orçamento Fiscal discriminará as despesas por unidades, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros encargos de dívidas – 2;

III – outras despesas correspondentes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI – amortização da dívida – 6.

§1º - A reserva de contingência prevista no parágrafo 2º do artigo 18, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§2º - A especificação da modalidade de aplicação mencionada neste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, à instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em Leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

I – transferência ao Governo Federal – 20;

II – transferência ao Governo Estadual – 30;

III – transferência aos Governos Municipais ou indiretos – 40;

IV – transferência às instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

V – transferência às instituições multigovernamentais – 60;

VI – aplicação direta – 90.

§3º - As despesas serão identificadas de acordo com a fonte de recursos que as financiam, obedecendo a seguinte classificação:

I Tesouro..... 100

II – Transferência do

FNDE.....	120
III SUS.....	130
IV FNAS.....	140
V FUNDEB.....	150
VI RPPS.....	160
VII Royalties.....	170
VII União.....	181
VIII Estado.....	182
IX Crédito.....	183

Art. 8º - As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I – a compatibilidade entre as receitas e despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2017, obedecerão entre outros, ao princípio da transferência e do equilíbrio, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e os seus Fundos. (Art. 1.º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

II – a discriminação das despesas por programas e por natureza de despesas, expressas em moeda corrente;

III – a previsão de despesa para amortização de dívidas controlada pelo município;

IV – os agrupamentos de despesas, de modo a evitar que sejam realizados os mesmos projetos ou atividades paralelas, por diferentes unidades orçamentárias com a mesma finalidade.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – ao pagamento de encargos e amortização de dívida;

II – ao pagamento de precatórias judiciais remetidos até 31 de julho de 2015 a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Finanças, em ordem cronológica, com a discriminação do número do processo, do precatório, nome do beneficiário e o respectivo valor a ser pago;

III – as despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial, executando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

IV – as despesas relativas à educação e saúde de forma a apurar os limites constitucionais;

V – as despesas para atendimento aos convênios e operação de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida.

Art. 10 – quando da apuração bimestral da receita for constatado que a aceita realizada não atingiu o valor correspondente a 100% (cem por cento) da receita prevista, o prefeito promoverá, por ato próprio, o contingenciamento das despesas de forma proporcional ao montante destinado a cada unidade orçamentária;

§1º - A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á através de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial;

§2º - Não serão objetos do contingenciamento de que trata este artigo, as despesas relativas ao pagamento de pessoal, juros ou amortização da dívida, as vinculadas às transferências voluntárias, bem como as decorrentes de fundos constituídos com recursos próprios.

Art. 11 – O projeto de Lei Orçamentária anual que o Executivo Municipal encaminhará a câmara de vereadores, até 28 de agosto de 2015 será constituído de:

I – mensagem encaminhando o projeto de Lei;

II – texto da Lei;

III – consolidação dos quadros orçamentários de executivo, legislativo e dos fundos especiais;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e do Art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias, com redação dada pela emenda constitucional n.º 014 de 12 de Setembro de 1996;

V – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida em Lei;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto pela emenda constitucional n.º 29, de 13 de Setembro de 2000;

VII – demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com respectivas destinações;

VIII – plano de aplicação para cada fundo especial.

Art. 12 – As unidades orçamentárias encaminharão a contadora, nos mesmos prazos fixados no Art. 17, desta Lei, os planos de aplicação dos programas, contendo:

- I – especificação do objeto ou etapa de ação a ser realizada;
- II – estágio em que se encontra a ação;
- III – cronograma físico e financeiro para sua execução;
- IV – etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de Lei orçamentária para 2017;
- V – servidor responsável pelas respectivas informações.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação das cotas orçamentárias e financeiras ficará condicionada a apresentação das informações de que se trata o artigo.

Art. 13 – A concessão de subvenções sociais as entidades privadas pelo município deverá estar voltada prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, tecnológica, segurança, educacional e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, parágrafo único da CF).

Art. 14 – Na programação das despesas não poderão ser:

- I – fixadas as despesas em que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades orçamentárias;
- II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, bem como classificar como projetos ações de caráter continuado;
- IV – consignar dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 15 – As emendas ao projeto de Lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do Art 166, §3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

- I – dotações com recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contra partida obrigatória dos recursos transferidos;
- III – dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente e não concluída.

Art. 16 – Na programação de investimentos em obras, considerando o imperativo de Lei fiscal, será observado o seguinte:

- I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II – os projetos novos somente serão programas quando:
 - a) Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através dos quadros demonstrativos;
 - b) Não implicar em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisada.

Art. 17 – O poder legislativo encaminhará ao poder executivo sua proposta orçamentária até o dia 10 de agosto de 2015, observando o disposto na emenda constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e na portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, que será incluída no projeto de Lei orçamentária do Município para o exercício de 2017.

I – os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive de receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos;

II – demonstrativo da base de cálculo das despesas do poder legislativo, conforme emenda constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 – O poder executivo poderá abrir critérios adicionais suplementares, observado o limite de 30% (trinta por cento) da Lei orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

- I – criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II – incorporar valores que excedem às previsões constantes da Lei orçamentária do ano de 2017, decorrentes de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;
- III – movimentar internamente o orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização.

§1º – Fica o poder executivo Municipal autorizado a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, de cada projeto, atividade ou operações especiais.

§2º – As alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder aos equivalentes ajustes nas meta fiscais programadas, atendendo-se para suas repercussões no Plano Plurianual 2014/2017.

§3º – Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de reserva de contingência no limite de até 0,05% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO n. 42/99, Art. 5º, da Portaria STN n. 163/2001.

Art. 19 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no artigo 16 da lei complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fim de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 20 – O poder executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017:

- §1º - O cronograma de execução mensal de desembolso.
- §2º - As metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível das medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Subvenções Sociais

Art. 21 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do Art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Seção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 22 -A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do Art. 21 e que preencham uma das seguintes condições:

- I- estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II- estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2017; ou
- III- sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§10A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade.

§20o disposto no caput do § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congêneres ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.

Art.23 -A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do Art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Seção III

Dos Auxílios

Art.24 -A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do Art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III- voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV- qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com o estabelecido em Lei Municipal e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VII - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

IX - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

X- voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: no caso do inciso V, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 25 -Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do Art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

- I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos”;
- II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2015 pelo conselho municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

VII- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

§10As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§20A exigência constante do inciso I do caput não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundo municipal, nos termos da legislação pertinente.

§30A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

Art.26 -As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 27 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 28 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no Art. 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à

fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Art. 30 – A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para a contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observados o limite de endividamento de 30% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 (Art. 32, I da LRF).

I – somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operação de Crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo legislativo, ou, solicitada ao poder Legislativo até o final do mês de agosto do exercício corrente.

II – as programações, a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, devem estar devidamente identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva celebração dos contratos.

Art. 31 – Na lei Orçamentária para o exercício do ano de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos de dívida serão fixados com base nas operações controladas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 32 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recursos para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Municipal por serviços de consultoria, assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado.

Art. 33 – Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I – O Poder Executivo e o Legislativo Municipal, poderão em 2017, criar cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e previa dotação orçamentária para atender a referida despesa, limitando-se ao que prescreve o artigo 71 da Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

II – em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III – serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dos Planos de carreira e vencimentos, no que couber;

IV – serão contabilizadas como "outras despesas pessoais" aquelas relativas a contratos de terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

a) Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de encargos do quadro de pessoal do órgão, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extinta.

§2º – Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiro e três decimal por cento), sendo autorizado apenas nos caso de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de saúde e educação que estejam em situações de riscos ou prejuízo para sociedade.

Art. 34 – Os poderes executivos e legislativos terão como limites para a elaboração das despesas de pessoal a folha de agosto de 2015, observando o limite percentual estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, excluindo-se despesas decorrentes da revisão geral sem diferenciação no índice de reajuste salarial a ser concedido aos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispostos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 e 20 da LRF)

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPITULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 – Na formulação da proposta de revisão tributária e incentiva fiscais o Prefeito Municipal levará em consideração dentre outros, os seguintes fatores:

I – justiça fiscal;

II – incentivos a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micros e pequenas empresas;

III – revisão de alíquota de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV – prioridade na execução das Leis Municipais que despontam sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VI – mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de questão tributária.

§ 1º – Os projetos de Lei dispo do sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, de observar, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a capacidade contributiva, a justa distribuição de renda.

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão e atualização da legislação sobre impostos prediais e territoriais urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III – instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão e autorização da legislação sobre serviços de qualquer natureza;

VI – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão Intervém, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

VIII – revisões das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§2º – Os projetos de Lei que objetivem modificações no imposto predial e territorial urbano deverão explicar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida do valor do tributo.

§3º – Considerando o disposto no Art. 11, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do município.

Art. 37 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que implique em aumento da arrecadação decorrente de aumento das alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o poder executivo autorizado a incorporar-las ao orçamento através da abertura de crédito adicional.

Art. 38 – Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefício da natureza tributária ou financeira, que gera efeito sobre receita estimada para o orçamento de 2017, somente será aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia fiscal acarretado e ainda está acompanhado de:

I – estimativa do impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – medida de compensação do período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 39 – na estimativa das recitas do projeto de Lei orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão às contas dos respectivos recursos.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso as alterações não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente até o envio do projeto de Lei orçamentária para sansão pelo prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 – A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para atender ao disposto neste artigo

competirá ao poder Executivo divulgar, as seguintes informações:

I – as estimativas de receitas de que se trata o artigo 12, §3º, da Lei Complementar n.º 104 de 04 de maio de 2000;

II – a proposta de lei orçamentária aprovada, seus anexos, e a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III – a execução orçamentária com detalhamento das ações;

IV – relatório resumido da execução orçamentária conforme dispostos nos artigos 52,53,54 e 55 da Lei Complementar nº 104 de 04 de maio de 2000;

V – ao final de cada semestre, o chefe do poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal emitirão os seus respectivos relatórios de gestão fiscal, nos termos do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

VI – quadro demonstrativo referente à revisão das metas estabelecidas no Plano Plurianual, através do orçamento de lei orçamentária 2017.

Art. 41 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 42 – A abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao orçamento da Câmara, resultante da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovado, até os limites, legalmente autorizados, por deliberação da mesa diretora, que será encaminhado ao poder Executivo para as providencias cabíveis.

Art. 43 – Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao poder Legislativo Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo nono da Constituição Federal.

Art. 44 – Na hipótese de o projeto de Lei orçamentária anual não ter sido convertido em Lei até 31 de dezembro de 2015, a programação dela constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 12 avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Municipal, até a publicação da Lei.

Art. 45 – Os créditos especiais conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal, poderá ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do poder Executivo, sendo a fonte de recursos identificada com saldo financeiro de Exercício anterior, independente da receita à conta quais os créditos foram abertos.

Art. 46 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30%, usando como fonte de recurso o saldo financeiro apurando nas contas dos fundos, por anulação parcial ou total de dotação orçamentária, dos convênios ou termos congêneres, através de balanço e comprovados através do extrato bancário, com posição em 31 de dezembro de 2015.

Art. 47 – O poder Executivo fará a adequação das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual ao Plano Plurianual.

Art. 48 – O custeio, pelo poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso a ações de competência comum dos referidos antes da Federação prevista no Art. 23 da Constituição Federal;

II – autorização nas Leis Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 49 – Serão consideradas legais as despesas com multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de caixa.

Art. 50 – o Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos de Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, durante o exercício de 2017.

Art. 51 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e

Cumpra-se.

Olho D'Água do Borges, RN, 29 de junho de 2016.

BRENNO OLIVEIRA Queiroga de Moraes

CPF Nº 009.250.184-22

Prefeito

Publicado por:
MARIA SALETE DA SILVA
Código Identificador: 61F733CC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 542/2016

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PRIIVDÊNCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'água do